



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº : 13882.000282/96-70
Recurso nº : 115.785
Matéria : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : ORSAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº : 103-19.468

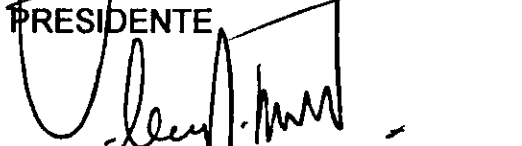
IRPJ - EXERCÍCIO DE 1992 - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Inoperância pela falta de atendimento de disposições relativas ao lançamento.

É inoperante e insubsistente o lançamento que não atende às disposições do artigo 10 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORSAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13882.000282/96-70
Acórdão nº. : 103-19.468
Recurso nº. : 115.785
Recorrente : ORSAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 42/43 deu pela integral procedência da notificação suplementar de fls. 2 que cobrou da Recorrente crédito tributário em base do aproveitamento dado como indevido de certo prejuízo fiscal, tudo a partir da rejeição da impugnação vestibular que pretendia já sujeito o lançamento a auto de infração anteriormente lavrado e anexado ao procedimento.

No seu apelo de fls. 45/46 inova a parte em seu direito de defesa para pretender que o lançamento resulta de "matéria controvertida", a partir de "diferença de índices de correção monetária com prejuízo para as Empresas na estrutura dos balanços, reconhecida mas com compensação admitida pelo Fisco a partir de 1994".

A Procuradoria da Fazenda Nacional formulou suas contra-razões a fls.52/54.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13882.000282/96-70
Acórdão nº. : 103-19.468

VOTO

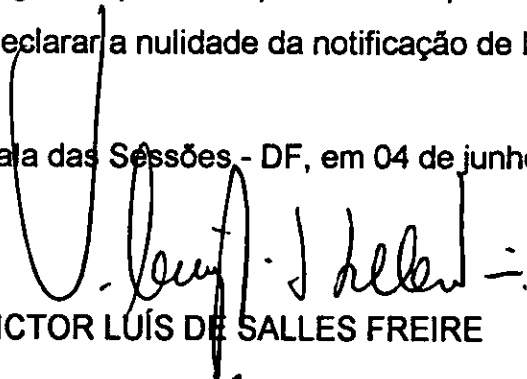
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

A tempestividade do apelo não pode ser aferida em face da ausência da juntada do AR pertinente à notificação de fls. 44.

No âmbito da questão reconhece este Relator, de ofício, que a notificação de lançamento deve ser cancelada por não atender aos pressupostos do lançamento previstos no artigo 10 do Decreto Federal 70.235/72 e, mais do que tudo, em face da recente Instrução Normativa 54/97 que determinou a inoperância de lançamentos inobservadores da referida regra.

Por isso mesmo, dando como desnecessária a conversão do julgamento em diligência para se apurar da tempestividade do apelo, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento suplementar.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE